



C0049168E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.476, DE 2014
(Do Sr. Guilherme Campos)**

Susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no art. 49, V, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Desta forma argumentamos nessa proposição que na Resolução nº 34/89, o Poder executivo, por ato do CNDC, exorbita os limites da delegação legislativa dada àquele Conselho.

A Resolução 34/89 do CNDC trás o seguinte conteúdo, *in verbis*:

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer característica de acréscimo compatível com a inflação;

RESOLVE:

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;

- b) *recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acréscimo pago, que promova, judicialmente o pedido de devolução da importância; e*
- c) *dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilegalidade praticada por sua filiada.*

À época da edição da Resolução que se pretende sustar, o país atravessava um momento de grande desordem econômica e de hiperinflação, esse cenário promovia o desalinhamento de preços entre bens e entre estabelecimentos. Nesse contexto o preço justo, ou preço de mercado, de um bem se torna muito volátil, já que pequenas diferenças no momento dos reajustes de preços, em estabelecimentos diferentes, levava a grandes diferenças de preços de um mesmo produto. Não era incomum à época, encontrar diferenças de preço da ordem de 20%, ou mais, entre estabelecimentos operando na mesma vizinhança.

Esse ambiente levava a uma grande incerteza por parte do consumidor, que sempre se questionava: O preço que estou pagando é justo? Ante essa incerteza, a majoração do preço por parte do vendedor, por qualquer motivo que fosse, soava como um abuso por parte do vendedor.

Foi nesse contexto que se instaurou o Processo nº 072/89 do CNDC, e que resultou na publicação da resolução que se pretende sustar. Pode-se concluir, contra esse pano de fundo, pela boa intenção do CNDC, que editou a norma na busca de reduzir as incertezas às quais estavam submetidos os consumidores no período.

A obrigatoriedade de oferecer produtos a um único preço, independente do meio de pagamento, tem, entretanto um lado perverso, que hoje é muito mais relevante que quando da edição da norma. O preço cobrado, logicamente, tem de embutir o custo financeiro das vendas pagas por meio do cartão de crédito, sob pena de inviabilizar a continuidade dos negócios, assim o acréscimo é cobrado de todos os consumidores independente do meio de pagamento.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Porém, aqueles que compram por meio de cartão de crédito recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem, e assim se ressarcem de parte desse custo adicional. Já aqueles que preferem ou não tenham acesso a cartões de crédito, tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço sem que, entretanto, vantagem alguma lhe seja dada.

Esse sistema estabelece subsídio cruzado, onde aqueles que utilizam efetivo, que são em geral os mais carentes de recursos, pagam por vantagens recebidas por aqueles que utilizam cartão de crédito. Dessa forma o sistema atual contribui para a concentração de renda, algo contra a qual o Brasil tem lutado arduamente nas últimas duas décadas.

Passando à análise dos motivos apresentados pelo CNDC, julgamos que considerar “*que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista*”, não

impede a diferenciação de preço em decorrência do meio de pagamento empregado. O serviço prestado na liquidação com efetivo é diferente do serviço prestado quando da liquidação por meio de cartão de crédito, essa diferença na natureza do serviço implica em uma diferente estrutura de custos para o vendedor, que deve se refletir em preços diferenciados ao consumidor. O consumidor que paga em efetivo não pode arcar com a taxa de manutenção de um sistema de liquidação internacional, como o provido pelas operadoras de cartões.

O segundo argumento apresentado é que, *“normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria”*. Esse tipo de cláusula contratual, que já não é mais comum, é de interesse das operadoras de cartão e não dos consumidores. Ao impedir a diferenciação de preços o consumidor é estimulado a operar apenas com cartões, abandonando o uso de efetivo. Isso amplia a base de negócios das operadoras de cartões de crédito e, por conseguinte, sua lucratividade. Mesmo que todos tivessem acesso a cartões de crédito em nossa economia, ainda assim, nos restaria, buscando promover a concorrência, a árdua tarefa de regulamentar o setor de cartões, que tende a ser fortemente concentrado.

Já o último argumento apresentado, se aplica apenas ao caso específico do Processo nº 072/89 que suscitou a edição da norma. Atualmente as taxas são menores e se motivam muito mais pela manutenção do sistema de liquidação que pela inflação.

Fica claro ante o exposto que, se no tempo de sua edição, a Resolução 34/89 do CNDC buscou proteger o consumidor de uma fonte de incerteza adicional dos preços, no contexto atual a Resolução, exorbita a missão do Conselho, que é de defender os interesses do consumidor. Assim proponho a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do CNDC.

Por fim ressalto que cabe ao legislador proporcionar ao cidadão, de uma forma geral, e ao consumidor, no caso em questão, o livre acesso à informação, permitindo que esse possa fazer uma escolha esclarecida. Ao consumidor cabe decidir sobre tipo de serviço de liquidação que melhor lhe atende. Deve, portanto, ter a liberdade de escolher o meio de pagamento. Pagar em efetivo, evitando os custos de manutenção do sistema de liquidações via cartão, ou pagar com cartão, sabendo dos custos aí embutidos.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2014.

**Deputado Guilherme Campos
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 34/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 132/89

CONSIDERA IRREGULAR TODO ACRÉSCIMO AO PREÇO DE MERCADORIAS NAS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30a. Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a característica de compra à vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimos sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer a característica de acréscimo compatível com a inflação;

R E S O L V E :

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

- a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;
- b) recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acréscimo pago, que promova judicialmente o pedido de devolução da importância; e
- c) dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilegalidade praticada por sua filiada.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO